



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.005448/2010-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-001.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de novembro de 2012
Matéria	PIS - AI
Recorrente	BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO.

As receitas de subvenções integram a base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO.

As receitas de subvenções integram a base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros

Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Arno Schidt Júnior, OAB/SC 6878.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro a dezembro de 2006.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, pelo fato de a recorrente não ter incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições as receitas decorrentes de subvenções recebidas do Governo Estadual, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos Autos de Infração e do Termo de Verificação da Infração às fls. 148/157.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente apresentou impugnação (fls. 164//194), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que a exigência fiscal padece de flagrante inconstitucionalidade, afrontando os ditames expressos no art. 195, I, “b” da CF/88, bem como violando o mandamento do art. 110 do CTN, ao desvirtuar o conceito técnico de faturamento para fins de alargamento da base de cálculo das citadas contribuições.

Na seqüência, trata de discorrer sobre os valores lançados em Reserva de Capital – Reserva de Subvenção para Investimento, no sentido de demonstrar que os valores lançados na Conta Reserva de Investimentos transitaram em contas de receitas (faturamento) e compuseram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Para tanto, traz um pequeno demonstrativo, segundo ela, seguindo os passos dos lançamentos contábeis até o registro da Reserva de Investimentos.

Alega que o incentivo, que consiste em reduzir o ICMS a PAGAR, cujo valor é registrado na Conta Reserva de Capital, não representa faturamento, mas uma renúncia fiscal por parte do Estado, e que se a empresa adotasse outro procedimento contábil, os valores lançados em Reserva de Capital seriam lançados como redutores da conta de despesa de ICMS e não conta de Vendas (faturamento).

A seguir, passa a alegar que os dispositivos legais constantes do artigo 1º das Leis nº. 10.833/2003 e 10.637/2002, não pressupõem o conceito de que Reserva para Subvenção seja considerado como faturamento ou receita bruta, ou ainda, que sirvam de base de cálculo para apuração.

Segundo a contribuinte, as exclusões previstas no §3º. das respectivas leis antes citadas dizem respeito a valores que caracterizam faturamento, no conceito das leis, e por opção do legislador, foram excluídas do lançamento; e que os AFRB, ao enquadrarem estas subvenções como passíveis de incidência do PIS e da Cofins sob o argumento de que as mesmas não estão previstas como exclusão, afrontaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade tributária.

Discute ainda que a definição da base a ser tributada foi inicialmente determinada pela Constituição Federal, no art. 195, I “b”, na redação da EC 20/98, a qual autoriza a instituição de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, sendo que as contribuições ora exigidas não se tratariam de valores reconhecidos como receita ou faturamento.

Afirma que receita é gênero e que faturamento é uma espécie de receita, sendo que as Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, quando definiram o faturamento como fato gerador como uma das espécies de receita, decorrente de venda de mercadorias e prestação de serviços, delimitando o significado da receita bruta.

Sustenta que os valores a título de reserva de subvenção para investimento não podem sequer ser considerados como receita de natureza diversa, capaz de suscitar discussões acerca da inconstitucionalidade da exigência fiscal, nos termos das Leis nº. 10.637/2002 e nº 10.833/2003; que o Parecer Normativo citado pelo fisco não fornece um conceito de faturamento como os incentivos recebidos pelos estados.

Cita o art. 182, § 1º, letra “d”, da Lei nº. 6.404/76, a qual classifica como reserva de capital, entre outros ingressos, as doações e as subvenções para investimentos, argumentando que esta norma confirma que as subvenções para investimentos não integram a receita porque não interferem diretamente com a apuração do lucro líquido da pessoa jurídica, do qual a receita é parte integrante; se destinam ao fornecimento de fundos para financiar acréscimos ao Ativo Permanente, enquanto que as subvenções para custeio de operações afetam diretamente o lucro líquido.

Por fim, alega que o entendimento da própria Receita Federal, conforme acórdão cuja ementa transcreve nos autos aponta que somente nos casos em que não houver exigência ou vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão econômica, é que caberia a tributação pelas contribuições, o que não se aplicaria ao da contribuinte.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 07-25.717, datado de 26 de agosto de 2011, às fls. 250/256, sob as seguintes ementas:

“BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA.

A contribuição para a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de

atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 271/305), requerendo a sua reforma a fim de que se cancele os lançamentos do PIS e da Cofins, com incidência não cumulativa, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, ou seja, que as subvenções recebidas do Governo Estadual não constituem receitas e, portanto, não integram as bases de cálculo dessas contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A matéria em discussão se restringe aos valores da subvenção recebida do Governo Estadual, classificadas como receitas pelo autuante, e, tributadas pelo PIS e Cofins, ambas com incidência não cumulativa.

A recorrente discordou dessa classificação e, conseqüentemente, da exigência de tais contribuições sob o argumento de que, apesar de aumentar o patrimônio da pessoa jurídica, subvenções recebidas não constituem receitas; assim não integrariam a base de cálculo daquelas contribuições.

Ao contrário do seu entendimento, receita é toda entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa e que implica aumento do seu patrimônio líquido, excluídos os ingressos decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas. As subvenções recebidas podem ser classificadas como receitas não operacionais ou receitas extraordinárias que correspondem aos eventos econômicos somados ao patrimônio líquido, não associados com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência.

Subvenções, no presente caso, de natureza econômica, são recursos recebidos por empresas privadas, direta ou indiretamente, de órgãos públicos, mediante aporte de recursos financeiros, devolução integral ou parcial de imposto, redução de impostos, ampliação de prazo de pagamento de imposto, isenção de imposto, etc., destinadas a implantação de empreendimentos econômicos e/ ou de recuperação de custos/despesas.

No presente caso, a própria recorrente reconhece que as subvenções recebidas por ela aumentaram seu patrimônio líquido.

O fato de se poder contabilizá-las em conta patrimonial, Reserva de Capital, ou conta de resultado, Receitas não Operacionais, não altera sua natureza de receita.

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976 (Lei das S.A.), reconhece que subvenções recebidas constituem receitas ao dispor no seu art. 195-A, literalmente:

“Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei). (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)”

Ao prever que a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou de subvenções governamentais para investimentos poderá ser excluída da base de cálculo dos dividendos obrigatórios, aquele diploma legal reconheceu a natureza de receitas de tais recursos.

Dessa forma, demonstrado que subvenções são receitas não operacionais ou extraordinárias, estas estão sujeitas às contribuições para o PIS e Cofins, no regime não cumulativo, nos termos das leis que instituíram este regime de tributação:

“a) PIS - Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

b) Cofins: Lei de 29/12/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o

resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)."

Ora, segundo este dispositivos legais, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, estão sujeitas ao PIS e à Cofins, quando apuradas pelo regime não cumulativo, admitidas apenas as exclusões de suas bases de cálculo dos valores das rubricas expressamente elencadas.

Como as receitas decorrentes de subvenções não estão elencadas dentre aquelas passíveis de exclusão das bases de cálculo dessas contribuições, correta a exigência das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre elas, por meio de lançamentos de ofício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator